



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0293.6/2016

“Veda o funcionamento de curso técnico de nível médio ou curso técnico específico para a formação de técnicos de enfermagem na modalidade Ensino a Distância (EAD), no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ana Paula Lima

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ana Paula Lima, tendente a vedar o funcionamento, na modalidade de ensino a distância, de cursos técnicos de enfermagem, específicos e de nível médio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A propositura em tela está articulada em quatro artigos e prevê, além da supramencionada vedação, a sujeição do responsável por instituição de ensino que descumprir a lei almejada a penalidades, nas seguintes formas:

(1) recolhimento ao Fundo Estadual de Educação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, na reincidência, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

(2) restituição aos discentes do valor da matrícula, acrescido de multa de 100% (cem por cento) desse valor.

Segundo a Justificativa acostada às fls. 03/04 dos autos, a atividade do técnico de enfermagem interfere no bem estar e na vida das pessoas e, por conseguinte, “além do conhecimento teórico, a prática é fundamental no correto e seguro exercício da profissão”.

Ainda, conforme consta na Justificativa da Autora, o Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua 282ª (ducentésima octogésima segunda) Reunião Ordinária, realizada em junho de 2016, posicionou-se:

[...]

contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação na área da saúde ministrado na modalidade Educação a Distância (EAD), pelos prejuízos que podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade a curto, a médio e a longo prazo,



refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.
[...]

A matéria foi lida no Expediente no dia 14 de setembro de 2016 e encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça, na qual, sob a relatoria do Deputado Darci de Matos – e após a manifestação da Secretaria de Estado da Educação, do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, provocados por diligenciamento –, restou aprovada na sua forma original (fls. 54/56). Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado no art. 142, II, c/c 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, examiná-la no tocante seus aspectos financeiros e orçamentários.

Com efeito, observo que a propositura em comento, sob a ótica das despesas, não criará qualquer ônus ao Erário estadual, tratando-se, meramente, de uma vedação de modalidade de curso.

Sob a perspectiva das receitas, depreende-se que a previsão de cobrança de multas, conforme o art. 3º do Projeto de Lei em voga, poderá incorrer em incremento da receita corrente derivada, classificada como “Outras receitas correntes: Multas administrativas, contratuais e judiciais”, tal qual ilustrado pelo Manual Técnico de Orçamento 2018, disponibilizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Por se tratar de uma sanção pecuniária, o objetivo da instituição da multa supramencionada é coibir a oferta de cursos para formação de técnicos de enfermagem na modalidade a distância, não constando em seu escopo o financiamento de ações públicas.

Efetivamente, estima-se que as receitas decorrentes da lei almejada serão irrisórias ou, até mesmo, inexistentes.

Mesmo assim, entendo inadequado o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei, o qual dispõe que as multas serão recolhidas em favor do Fundo Estadual de



Educação (FEDUC), uma vez que, além de contrariar o princípio da unidade de tesouraria¹, não há previsão legal para tais receitas ao Fundo, o qual será extinto assim que exauridos os recursos oriundos de contratos de crédito específicos celebrados entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), conforme consta na Lei nº 16.425, de 3 de julho de 2014, que instituiu o FEDUC.

Portanto, proponho modificar o referido parágrafo único, por meio da Emenda Modificativa que ora apresento, a fim de adequar a propositura às normas vigentes, recolhendo as multas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Diante disso, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0293.6/2016, **com a Emenda Modificativa**, em anexo.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

¹ Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais. (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal")



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0293.6/2016

Fica Modificado o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 0293.6/2016, no seguinte teor:

“Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas serão recolhidos em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.”.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator